



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 19 de junho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.711

Recurso nº 82.388 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente ANTONIO MONTEIRO DA SILVA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda, prevista no art. 14 da Lei nº 4.239/63, regulamentada pelo Decreto 64.214/69 - art. 256 do RIR/75 - não alcança os resultados eventuais ou de atividades diversas das enumeradas no art. 5º do Decreto citado.

DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - O benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68 - art. 262 do RIR/75 - até o exercício financeiro de 1979, inclusive, tem como base de cálculo o imposto de renda incidente sobre todos os resultados das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por ANTONIO MONTEIRO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$ 129.528,00, relativa ao Imposto sobre a Renda e Cr\$ 6.818,00, pertencente ao PIS.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1980.

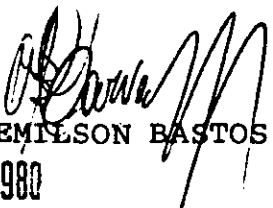
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplete). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410-051.001/80

RECURSO N.º: 82.388

ACÓRDÃO N.º: 101-71.711

RECORRENTE: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO MONTEIRO DA SILVA & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, inscrita no C.G.C. MF sob o nº 12.607.578/0001-90, inconformada com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió (AL) de fls. 44/45, que manteve a exigência fiscal imposta em lançamento suplementar, recorre a este Tribunal Administrativo, mediante o petição de fls. 51/54, para pleitear a reforma da decisão da autoridade singular.

Contra a Interessada foi expedida a notificação de lançamento suplementar, conforme demonstrativo de fl. 20, com base na sua declaração de rendimentos - pessoa jurídica - do exercício de 1978, ano-base de 1977, com a exigência fiscal de Cr\$ 195.569,00, incluídos neste valor o IRPJ, PIS e multa de 30%, em virtude de a redução do imposto ter sido calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais, contrariando os artigos 256, 257, 258 e 262 do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75. O contribuinte, ao tomar conhecimento da exigência fiscal, solicitou que o lançamento fosse tornado sem efeito, em razão de a parcela referente à redução decorrente da atividade amparada por incentivo fiscal ter sido devidamente calculada de acordo com

Acórdão nº 101-71.711

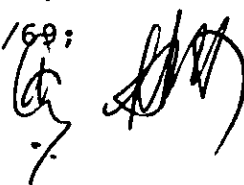
art. 1º do Decreto 64.214/69 e de a parcela do estímulo fiscal para reinvestimento ter sido calculada conforme dispõe o art. 23 da Lei 5.508/68, regulamentada pelo art. 47 do Decreto 64.214/69, fatos estes apresentados no requerimento às fls. 38/39 e anexado à Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS - de nº 95/79, constante dos autos às fls. 40.

A repartição lançadora, ao fazer a apreciação resumida da SRLS (fls. 40 e 40V), arguiu:

- a) que a redução da Sudene devia corresponder a 50% do imposto devido calculado sobre o lucro líquido obtido pela atividade industrial e que a empresa não demonstrara o lucro líquido industrial obtido no exercício;
- b) a redução de 50% do imposto de renda previsto no art. 260 do RIR/75, não alcançava o imposto de renda sobre transações eventuais;
- c) a defesa de fls. 1/2 não continha elementos que induzissem à procedência da S.R.L.S. Opinou, então, para ser mantida a exigência fiscal, podendo a Interessada, se inconformada com o despacho, apresentar impugnação ao DRF em Maceió, dentro do prazo de 30 dias.

Antes de se esgotar o prazo reclamatório, a empresa Antônio Monteiro da Silva & Cia. Ltda., inconformada com a tributação que lhe fora imposta mediante Lançamento Suplementar do IRPJ, formulou a reclamação de fls. 1/2, alegando:

- a) a parcela referente à redução decorrente da atividade amparada por incentivo fiscal foi calculada, sobre o imposto do lucro apurado na atividade da indústria de mineral não metálico, conforme dispõe o art. 1º do Decreto 64.214/69;



Acórdão nº 101-71.711

- b) a parcela referente ao estímulo fiscal para reinvestimento (art. 47 do Decreto 64.214/69), foi calculada sobre o imposto devido após efetuar a redução do incentivo fiscal.

A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a impugnação, julgou procedente a ação administrativa, Decisão nº 22/80, de fls. 44/45, que confirmou, assim, integralmente a tributação, arguindo as seguintes razões de decidir:

"CONSIDERANDO que a irregularidade apontada na apreciação da SRLS, de fl. 15, refere-se a diferença encontrada no cálculo da redução de 50% da SUDENE (arts. 256, 257 e 258 do RIR/75), bem como, na redução para a aplicação do reinvestimento de que trata o art. 262 do Dec. 76.186/75;

CONSIDERANDO que do demonstrativo do resultado do exercício constam atividades não industriais no valor de Cr\$340.595,00, atingindo uma participação no lucro Tributável Final de Cr\$93.940,00;

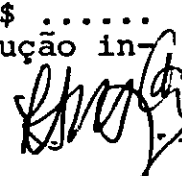
CONSIDERANDO que esta participação no valor de Cr\$93.940,00, deve ser adicionada às transações eventuais no valor de Cr\$862.000,00, a fim de ser excluída do resultado industrial;

CONSIDERANDO que a redução foi calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais (Arts. 256, 257, 258 e 262 do Decreto 76.186/75);

CONSIDERANDO que o favor fiscal previsto no art. 23 da Lei 5.508/68, com a nova redação atribuída pelo Dec.lei 1.564/77 deve ser calculado em função exclusiva do resultado positivo das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos (A.D. 04/79);

CONSIDERANDO que as empresas beneficiárias dos favores da Sudene pagarão o imposto de renda com redução de 50% sobre os lucros produzidos pelas atividades incentivadas (art. 256 do RIR/75);

CONSIDERANDO que refeitos os cálculos a parcela de redução permitida a ser deduzida do imposto de renda devido é de Cr\$206.801,00 e não de Cr\$ 357.238,00 como declarado, resultando a redução in-



devida no valor de Cr\$150.437,00, conforme demonstrativo de fls. 41;

CONSIDERANDO que a reclamação de fl. 1 não contém elementos que induzem à improcedência do feito."

A decisão citada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 51/54, interposto pela Interessada, para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma, pelos motivos a seguir:

- a) a decisão nº 022/80 da DRF em Maceió, refere-se aos cálculos dos incentivos do art. 23 da Lei nº 5.508/68, reinvestimento do imposto de renda e art. 14 da Lei nº 4.239/63, redução de 50%;
- b) com o advento do Decreto-lei 1.730, de 17.12.79, é que se determinou que o incentivo de que trata o artigo 23 da Lei 5.508/68 seria aplicado ao Lucro da Exploração e que, até então, o incentivo era considerado sobre o imposto de renda devido;
- c) quanto ao incentivo previsto pelo art. 14 da Lei nº 4.239, ressalta a recorrente o fato de possuir uma única atividade, a exploração de minerais não metálicos, mais precisamente, a britagem de pedras;
- d) as receitas consideradas pela DRF em Maceió como de atividades não industriais, no valor de Cr\$340.595,00, são oriundas de sua única atividade e são intrinsecamente acessórias, pois trata-se de frete para entrega do produto.

Finalmente, requer seja julgado improcedente a Decisão nº 022/80, da DRF em Maceió.

É o relatório.

Acórdão nº 101-71.711

V O T O

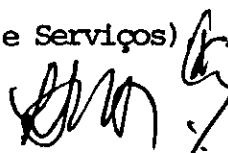
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A decisão nº 022/80, do Delegado da Receita Federal em Maceió, é que originou a petição recursal de fls. 51/54, apresentada dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

A parte litigiosa destes autos refere-se ao lançamento suplementar, por irregularidade encontrada pela repartição lançadora no cálculo da redução de 50% do imposto de renda, prevista no artigo 256 do RIR/75, bem como na redução para aplicação do reinvestimento de que trata o art. 262 do citado RIR, aprovado pelo Decreto 76.186/75.

A redução de 50% no pagamento do imposto de renda, de que cuida o art. 1º do Decreto 64.214, de 18/03/69, e artigo 256 do RIR/75, ampara as pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantêm empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, não alcançando, entretanto, tal benefício fiscal, as receitas originadas de atividade paralela à atividade principal da empresa, exercida em caráter eventual ou não.

Por se tratar de dispositivo de concessão de benefício, a sua aplicação deve restringir-se aos casos previstos na legislação de regência, quais sejam, na espécie, os resultados provenientes unicamente dessas atividades industriais. A Recorrente pretende ir além. Quer incluir o resultado da prestação de serviços como contemplado com o benefício da redução. Afirma, às fls. 53, que as receitas consideradas como de atividades não industriais são oriundas de frete para entrega do produto, e, por isso, receitas acessórias à atividade principal. Tanto isto é verdade que estão perfeitamente destacadas e demonstradas na declaração de rendimentos do exercício de 1978, fl. 18, onde, no Quadro 15 (Análise das Receitas), figura, no item 10 (Prestação de Serviços)



Acórdão nº 101-71.711

a importância de Cr\$9.462.121,00; no Quadro 06 (Análise dos Custos), no item 15 (dos Serviços Prestados), foi declarada a quantidade de Cr\$9.121.526,00.

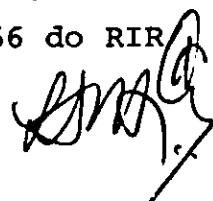
A diferença desses valores, Cr\$340.595,00, que é o resultado de atividade não industrial; não entra no cômputo do lucro do empreendimento incentivado com redução de 50% do IR.

Assim, é de se excluir do favor fiscal o imposto de renda que incidir sobre rendimentos provenientes de transações ou atividades diversas das enumeradas no Decreto 64.214/69. O resultado da prestação de serviços (frete) não pode ser considerado como atividade industrial da empresa e, conseqüentemente, ser amparado por benefício fiscal com redução de 50% do imposto de renda.

Quanto ao benefício denominado DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO, oriundo do artigo 23 da Lei 5.508/68, e inserido no RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75, art. 262, nada foi encontrado no sentido de restringir o favor ao imposto devido sobre os resultados específicos das empresas industriais e agrícolas instaladas na região da SUDENE. Assim, o benefício fiscal - Dedução para Reinvestimento - deve ser calculado sobre o Imposto de Renda devido, incidente sobre todos os resultados da empresa, operacionais e não operacionais.

O Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, em seu art. 47, não faz qualquer limitação quanto à dedução para reinvestimentos.

É de se notar que o assunto sob exame trata de duas modalidades de incentivos fiscais que não se confundem e podem ser utilizadas cumulativamente, conforme se verifica do Parecer Normativo CST nº 64, de 22/06/73. Portanto, as empresas favorecidas com a redução de 50% de que trata o artigo 256 do RIR



75, poderão, também, beneficiar-se com os incentivos fiscais para investimentos regionais ou setoriais, em projetos próprios ou de terceiros, na forma das legislações específicas.

Como se observa na legislação pertinente, a redução de 50% do imposto de renda não alcança os resultados de atividades diversas daquelas enumeradas no artigo 5º do Decreto nº 64.214/69. Entretanto, a dedução para reinvestimento é calculada sobre o imposto de renda devido incidente sobre todos os resultados, sejam operacionais ou não.

Pelos motivos expostos, considero equivocada a decisão recorrida, merecendo reparos no lançamento suplementar, a saber:

CÁLCULO DO IMPOSTO

Imposto de Renda sobre o Lucro

Tributável Final

1.875.059,00 x 30% = 562.517,00

REDUÇÃO E REINVESTIMENTOS

Lucros de Empreendimentos com
Incentivo Fiscal, com redução
50%.

1.875.059,00 - 955.940,00 = 919.119,00 x 15% 138.868,00

Reinvestimentos declarados 205.279,00 343.147,00

IMPOSTO DEVIDO II 219.370,00

IMPOSTO DEVIDO - Declarado no Quadro 26,
item 37; fls. 17

205.279,00

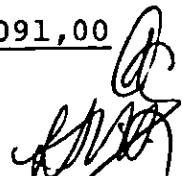
DIFERENÇA

IMPOSTO DE RENDA 13.387,00

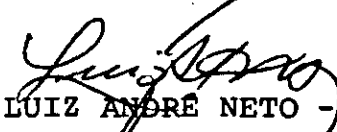
PIS

704,00

14.091,00



Assim, meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário de fls. 51/54, para excluir da exigência a importância de Cr\$129.528,00 relativa ao imposto de renda e Cr\$6.818,00, pertinente ao PIS.


LUIZ ANDRÉ NETO - Relator